

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Fórum Des. Sarney Costa, 5º Andar, Ala 6. Av. Prof. Carlos Cunha, sn, Calhau. CEP: 65.076-905. (98) 3194-6998/99981-1661, jzd-civel3@tjma.jus.br Processo n.º 0800323-60.2021.8.10.0008 PJe Requerente: JOAO LUIS DINIZ PEREIRA Advogado/Autoridade do(a) DEMANDANTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA - MA10940 Requerido: A. CARVALHO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: TEDSON ROCHA DOS SANTOS BELFORT - MA14691 Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010 S E N T E N Ç A : Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, que foi apreciada, promovida perante este Juízo por JOAO LUIS DINIZ PEREIRA em face de A. CARVALHO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros, todos já qualificados nos autos. Relata a parte autora que no dia 18/03/2021 adquiriu junto ao requerido um HD INTERNO 500GB SEAGATE-TOSHIBA NOVO, pelo valor de R\$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), pago à vista. No entanto, diz que ao instalar o referido HD no PC, e realizar o diagnóstico do aparelho, teria constatado que o mesmo já havia sido utilizado por 43.989hs (quarenta e três mil novecentos e noventa e nove horas). Continuando, diz que retornou à loja vendedora e explicitou sobre o produto usado, e que teria comprado produto novo. Diz que na ocasião o vendedor pediu desculpas e lhe entregou outro HD. Porém, diz que para sua surpresa, ao instalar o segundo HD e fazer o diagnóstico, constatou que o produto também era usado, pois o HD teria 51.768hs (cinquenta e uma mil e setecentos e sessenta e oito horas) de uso, bem como diz que já estava particionado, contendo arquivos criados em 2003. Assevera que retornou à loja requerida, informando que novamente se tratava de produto usado, e que teria sido dito pelo atendente que não mais poderia fazer a troca do produto. Tais fatos teriam motivado o ajuizamento da presente ação, pleiteando a restituição do valor pago, bem como ser indenizado por dano moral. A primeira requerida, A. CARVALHO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA protocolou contestação, e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que também teria sido surpreendida com a compra de produto usado, que teria sido vendido como novo. Alega que no dia 15/03/2021 teria a requerida efetuado a compra de 3 (três) aparelhos HD junto com a empresa TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA (IBYTE), e que somente após reclamação dos clientes tomou conhecimento de que o produto que comprou como novo, na verdade, era usado. Defende, por fim, ausência de responsabilidade, e requer a improcedência dos pedidos da ação. Em contestação, a parte requerida E-CROWN GROUP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRONICO EIREL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não teve relação com a compra/fabricação do HD adquirido pelo autor, e, portanto, defende ausência de responsabilidade. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos da ação. É o relatório. Decido. De início, necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da segunda requerida, E-CROWN GROUP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRONICO EIREL, vez que a mesma sequer atuou na cadeia de fornecedores do produto adquirido pelo autor, e, portanto, é alheia a relação jurídica discutida nos autos. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida A. CARVALHO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, não merece acolhida, vez que referida empresa é protagonista na relação de consumo ora tratada, sendo ela a responsável pela venda do produto à parte autora, devendo responder nos limites de sua atuação. No mérito, tem-se que a venda de produto usado como se novo fosse é fato incontroverso, tendo a parte requerida atribuído a mencionada falha de informação a terceira empresa, que não teria lhe informado que os produtos HD que estavam sendo adquiridos eram reconicionados (usados). Nesse contexto, face a verossimilhança das alegações da parte autora e a capacidade probatória das partes, caberia à parte requerida fazer prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do disposto no artigo 373, II, do CPC. Quanto a isso, no entanto, vê-se que a parte demandada não se desincumbiu do ônus da prova, pois limitou sua defesa a tentar, sem êxito, afastar sua responsabilidade, atribuindo-a a terceiros. Mesmo que se entendesse pela ocorrência de falha no dever de informação na aquisição do produto pela

requerida junto a terceiros, tal fato não afastaria sua responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilização do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa. Percebe-se claramente que houve vício na prestação do serviço por parte do requerido, que vendeu ao consumidor produto HD usado como se novo fosse. Conduta repetida durante a substituição do mesmo produto por outro, o que reflete clara negligência para com o consumidor. Destarte, o fornecedor assume a responsabilidade pelos riscos da atividade desenvolvida, onde também se incluem as falhas em relação ao serviço prestado ao consumidor, o que se amolda perfeitamente ao caso em que a demandada é a fornecedora do produto adquirido pelo consumidor. Verifica-se que a parte requerida foi negligente, o que a fez incidir em má prestação de serviço, causando transtornos e abalos à parte autora. Ao agir dessa forma, a demandada deverá responder sobre eventual dano causado ao consumidor, nos termos do art. 20 do CDC, que prevê ainda a responsabilidade do fornecedor pelos vícios no mesmo. Entende-se que a atitude da parte requerida foi abusiva e constrangedora. Além do que, não trouxe ela quaisquer provas tendentes a justificar a licitude da sua conduta, como era seu dever. Assim, tem-se no artigo 186 do CC c/c o artigo 927 do mesmo Códex, que aquele que causar dano a outrem está obrigado a repará-lo, como é o caso destes autos. Ademais, há a relação de causalidade e a existência do dano efetivo. A indenização por danos morais tem finalidade compensatória, ao lado da sua função pedagógica, de modo a permitir que os transtornos sofridos pela vítima sejam mitigados pelo caráter permutativo da indenização, além de imprimir um efeito didático-punitivo ao ofensor, para que este não volte a praticar o mesmo fato danoso. O valor a ser atribuído ao dano moral, no entanto, deve ser tão somente o suficiente para a efetiva reparação. Quanto ao pedido de ressarcimento do valor pago, este também merece acolhida, face a evidente falha de informação que induziu a compra do produto. Diante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Com isso, CONDENO a parte requerida A. CARVALHO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA pagar à parte autora, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 252,70 (duzentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), a ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, 18.03.2021. CONDENO-A, por fim, pagar à parte autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da súmula 362 do STJ, que reputo suficiente a reparação do dano. Quanto a parte requerida E-CROWN GROUP COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E ELETRONICO EIREL, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do CPC. Com fundamento no §5º do art. 98 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, observadas as disposições do parágrafo único ao art.1º da RESOLUÇÃO-GP – 462018. Sem honorários, já que incabíveis nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís (MA), data do sistema. Juiz MÁRIO PRAZERES NETO. Titular do 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - JECRC